



## RESOLUÇÃO Nº 2

DE 5 DE JULHO DE 1961

**Ementa:** Cria dez Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe confere a alínea “o” do artigo 6º da Lei 3.820, de 1960,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam criados dez Conselhos Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, cujas siglas, jurisdições e sedes são as seguintes:

- CRF - 1 Estados: Amazonas e Pará  
Territórios: Acre, Amapá, Rondônia e Rio Branco.  
*Belém, PA*
- CRF - 2 Estados: Maranhão, Piauí e Ceará.  
*Fortaleza, CE*
- CRF - 3 Estados: Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas.  
Território: Fernando Noronha.  
*Recife, PE*
- CRF - 4 Estados: Sergipe e Bahia.  
*Salvador, BA*
- CRF - 5 Estados: Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal.  
*Goiânia, GO*
- CRF - 6 Estado de Minas Gerais.  
*Belo Horizonte, MG*
- CRF - 7 Estados: Espírito Santo, Rio de Janeiro e Guanabara.  
*Rio de Janeiro, GB*
- CRF - 8 Estado de São Paulo  
*São Paulo, SP*
- CRF - 9 Estados: Paraná e Santa Catarina.  
*Curitiba, PR*
- CRF - 10 Estado do Rio Grande do Sul.  
*Porto Alegre, RS*

**Art. 2º** - Revogado.

**Art. 3º** - Revogado.

**Art. 4º** - Revogado.

**Art. 5º** - Revogado.

**Art. 6º** - Revogado.

**Art. 7º** - Os Conselhos Regionais de Farmácia poderão criar Seções e Subseções em sua jurisdição, ouvido o CFF, agrupando no mínimo vinte farmacêuticos.



**Art. 8º** - Os Conselhos Regionais de Farmácia disporão no sentido de cada um dos quadros não-farmacêuticos elegerem um representante junto ao Plenário, o qual terá direito de voz nos assuntos concernentes ao respectivo quadro, desde que convocado pelo Presidente do CRF.

**Art. 9º** - Cada Conselho Regional de Farmácia terá três Comissões permanentes:

- a) Comissão de Tomada de Contas, constituída de três Conselheiros efetivos sem cargo na Diretoria, para exame e parecer sobre as contas do exercício;
- b) Comissão de Assistência Profissional, sob presidência de um Conselheiro e constituída de três farmacêuticos nomeados pelo Presidente do Conselho, encarregada de estudar e promover o auxílio a profissionais necessitados, quando inválidos ou enfermos, observado o mais completo sigilo;
- c) Comissão de Ética Profissional, constituída por três conselheiros efetivos ou suplentes, sem cargo na Diretoria, presidida pelo Secretário-Geral, encarregada de estudar e dar parecer sobre os assuntos referentes à ética dos que exercem atividades em Farmácia.

**Art. 10** - O Presidente dos Conselhos Regionais de Farmácia, uma vez aprovadas as contas do exercício por estes, com observância das normas de contabilidade pública, as encaminharão ao CFF para a respectiva prestação perante o Tribunal de Contas da União. Igualmente se obrigam a acompanhá-las do Relatório Anual.

**Art. 11** - Trimestralmente, os Conselhos Regionais prestarão conta ao CFF das contribuições previstas no artigo 26 da lei 3.820, de 1960, com a respectiva demonstração.

**Art. 12** - (Revogado pela Resolução nº 157/81).

**Art. 13** - Em caráter provisório e até que o CFF possa fornecer as carteiras profissionais aos Conselhos Regionais para a competente expedição em benefício dos profissionais inscritos, comprovar-se-á a inscrição por certidão autêntica do despacho favorável.

**Art. 14** - Os membros do primeiro Conselho Regional em cada jurisdição serão nomeados pelo Presidente do CFF, ouvidas as entidades de classe nela existentes. Instalado o Conselho Regional e empossados seus membros por representante do CFF, em sua primeira reunião ordinária procederão ao sorteio dos terços renováveis no primeiro, segundo e terceiro anos, assim como a eleição da Diretoria.

**Art. 15** - Os Conselhos Regionais entrarão em funcionamento na data de sua posse, devendo apresentar à aprovação do CFF, no prazo de trinta dias, o respectivo projeto de Regimento Interno.

**Art. 16** - Os atos e resoluções dos Conselhos Regionais entram em vigor com sua publicação no Diário Oficial das respectivas sedes, sendo firmados pelo Presidente. De todas as reuniões se lavrarão atas circunstanciadas em livro próprio assinados pelo Secretário Geral e pelos presentes. (A Resolução 90/70 revogou apenas a palavra “resoluções”, que não é ato de Regional).

**Art. 17** - (Revogada pela Resolução nº 121/75).

**Art. 18** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME TORRES  
Presidente